



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 85 /2020-GAG

Brasília, 04 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei *que "Altera a Lei Distrital nº 4.285, 26 de dezembro de 2008, que reestruturou a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico- ADASA, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Casa Civil do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Distrital nº 4.285, 26 de dezembro de 2008, que reestruturou a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico- ADASA, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestruturou a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 1º O regimento interno da ADASA disporá sobre as competências de suas unidades administrativas e sobre a constituição de até oito superintendências.

§ 2º As Superintendências poderão ter coordenações específicas para melhor desempenho das suas atividades.” (NR)

“Art. 16. A ADASA será dirigida por Diretoria Colegiada, composta de cinco diretores com solidariedade de responsabilidades, sendo um deles o Diretor Presidente, nomeados pelo Governador do Distrito Federal com mandatos não coincidentes de cinco anos.

§ 1º.....

§ 2º Os diretores terão seus nomes previamente indicados pelo Governador do Distrito Federal para arguição pública e aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 17

.....

§ 1º Aprovação e alterações do Regimento Interno da ADASA, reestruturação do organograma, nomeações para cargos comissionados, participações externas em organismos setoriais, decisões regulatórias e administrativas, serão aprovados com o voto favorável de pelo menos três membros da Diretoria Colegiada.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A Diretoria Colegiada poderá atribuir no Regimento Interno, a cada Diretor, a supervisão de áreas específicas, distribuindo-as de forma equilibrada entre Diretores. " (NR)

"Art. 20. O ex-diretor da ADASA continuará vinculado à autarquia nos seis meses seguintes ao término do exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar quaisquer serviços, remunerados ou não, a empresas reguladas pela ADASA.

§ 1º Durante o período citado, o ex-diretor deve ser remunerado pela autarquia nas mesmas condições de seu extinto mandato.

§ 2º

§ 3º É vedado ao ex-diretor, que não integre o quadro efetivo da ADASA, exercer cargo comissionado no órgão regulador, até trinta e seis meses após o término do período da quarentena.

§ 4º O substituto do Diretor Presidente e o Corregedor, serão escolhidos por membros da Diretoria Colegiada, por maioria, em fevereiro de cada ano, com a presença plena da Diretoria, sendo necessário, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 5º No caso de vacância das funções de substituto do Diretor Presidente e Corregedor, a Diretoria Colegiada escolherá o substituto, na forma prevista no § 4º deste artigo, para responder pelo tempo restante daquele que deixou a função. " (NR)

"Art. 25. A ADASA terá um Ouvidor, indicado pelo Governador, que atuará junto à Diretoria Colegiada sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções, com mandato de três anos, competindo-lhe:

.....

§1º O Ouvidor será nomeado pelo Governador do Distrito Federal, e seu nome será encaminhado previamente à Câmara Legislativa para arguição em audiência pública e aprovação.

.....

§ 12 Ocorrendo vacância no cargo de Ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista neste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

....." (NR)

Art. 2º A ADASA vincula-se à Secretaria de Estado onde estão alocados os seus entes regulados na área de saneamento básico.

Art. 3º Fica adicionado ao quadro atual da ADASA um cargo comissionado símbolo CNE 01, de Diretor.

Parágrafo único. O cargo comissionado criado no *caput* deste artigo será custeado com orçamento próprio da ADASA, sem ônus para o Tesouro do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 13/2020 - CACI/GAB

Brasília-DF, 02 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador,

A criação da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico- ADASA se deu no ano de 2004, em função de exigência prevista em contrato assinado entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, de empréstimo para a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, que entre as suas cláusulas previa a criação de ente regulador nas áreas de recursos hídricos e água/esgoto, sendo composta a ADASA, inicialmente, com quatro Diretorias e uma pequena estrutura técnica de apoio.

Deve-se ressaltar que, como ente regulador, a ADASA tem autonomia administrativa, regulatória e financeira.

A autonomia financeira se traduz através de receita própria, oriunda de taxas específicas, não acarretando a ADASA qualquer ônus para o Tesouro do Distrito Federal.

Com a promulgação da Lei Distrital nº 4.285/2008, a ADASA ampliou significativamente a sua área de atuação, cabendo ao ente regulador atuar também nas áreas de drenagem, resíduos sólidos, gás e energia elétrica (esta última por eventual delegação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL).

A estrutura da ADASA se manteve praticamente a mesma, desde sua criação, apesar do aumento significativo de atribuições que se deu a partir da Lei nº 4.285/2008, mantendo-se as quatro Diretorias e um quadro técnico reduzido, que com o aumento da demanda de tarefas se mostrou insuficiente, fato que será amenizado com um concurso já autorizado.

Na área federal, houve a promulgação recente da chamada Lei Geral das Agências Reguladoras, a Lei federal nº 13.848, de 25 de junho de 2019, em que se faz um ajuste geral na legislação das agências reguladoras federais, buscando maior eficiência, oxigenação - diretores não podem ser reconduzidos, mandatos de cinco anos, criação da figura do Ouvidor, transparência dos atos das agências reguladoras e maior controle social.

O objetivo da Lei Federal das Agências Reguladoras foi criar um padrão uniforme na atividade regulatória, independente do setor de atuação, de forma a ser exercida de forma mais transparente, com decisões colegiadas mais equilibradas, exigências maiores para composição da Diretoria, além de ressaltar a natureza técnica das agências reguladoras, exigindo estudos apurados para a tomada de decisões que impactem a sociedade.

As agências reguladoras federais, como autarquias especiais, têm características específicas, relativas aos seguintes pontos: competências, autonomias, controle social, quadro técnico, processo decisório, estrutura, mandatos, indicação e sabatina de Diretores, audiências públicas, etc, que servem de espelhos para as agências reguladoras estaduais e municipais, quando da sua criação ou reestruturação.

As agências reguladoras federais trabalham muito próximas das agências reguladoras estaduais, através de convênios de cooperação, exigindo-se, dessas últimas, que tenham estruturas e autonomias equivalentes às das federais, para que possam vir a exercer funções da União nos respectivos estados, através de delegação.

Deve-se destacar que a Lei Federal nº 13.848/2019 tem um capítulo específico que trata da Interação Operacional entre as Agências Reguladoras Federais e as Agências Reguladoras Estaduais e Distrital, mostrando a importância de se ter a compatibilidade de modelo entre as Agências vinculadas aos Estados e Distrito Federal e à União.

No próprio Distrito Federal, a ADASA exerce funções delegadas pela Agência Nacional de Águas - ANA, como operação de estações hidrológicas e outorgas de recursos hídricos em rios da União, dentro do território do Distrito Federal.

Também tem trabalhos conjuntos, como o programa "Produtor de Água" feito em conjunto com a ANA, o programa "Qualidade da Água", em que a ADASA recebe recursos da ANA.

Com o novo Projeto de Lei de Saneamento, que reformula a legislação setorial, ora em tramitação no Congresso Nacional, aumentará mais a necessidade de integração da ADASA com a ANA, pois caberá à esta última a elaboração de normas gerais de saneamento, que deverão ser atendidas pelos entes reguladores estaduais e distrital que atuam no referido setor.

A Lei nº 4285/2008 também prevê que a ADASA possa assinar convênio para exercer as funções da ANEEL no Distrito Federal, estando a ADASA preparada para vir a assumir tais funções, quando delegadas, ressaltando-se que a ANEEL já assinou com dez agências reguladoras estaduais convênios para que possam atuar nos seus estados, em nome da ANEEL.

Em função do exposto é importante a adequação da legislação da ADASA, para ficar compatível com a legislação federal das agências reguladoras, recentemente aprovada, em que destacamos os seguintes pontos da Lei Federal 13.848/2019, a serem aplicados à ADASA:

- Mandato de cinco anos para os Diretores, sem recondução;
- Indicação do Ouvidor, pelo Governador;
- Mandato de três anos para o Ouvidor, sem recondução;
- Diretoria composta por cinco Diretores;
- Decisões da Diretoria por maioria absoluta, com no mínimo três votos favoráveis;
- Após o término do mandato, quarentena de seis meses para os Diretores, e prazo mínimo de trinta e seis meses para voltar a ocupar cargo comissionado no ente regulador.

Desta forma, o presente Projeto de Lei coloca a ADASA no mesmo nível de estrutura das agências reguladoras federais, e não causará qualquer despesa ao Tesouro do Distrito Federal, pois a ADASA tem receita própria, ou seja, tem autonomia financeira, não dependendo do Tesouro do Distrito Federal, para exercer as suas atribuições legais.

Ante estes breves esclarecimentos, submeto à apreciação de Vossa Excelência, oportunidade em que renovo meus protestos de estima e consideração.

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - Matr.1693401-6, Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal**, em 03/03/2020, às 10:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=36363749)
verificador= 36363749 código CRC= 2CDBB92F.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P59 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3425-4738



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



PROPOSIÇÃO - PL 996/2020

LIDO EM: 04/03/2020

Brasília, 04 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS DEMETRIUS KONTOYANIS - Matr. 22405, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 04/03/2020, às 16:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0064112** Código CRC: **BF0ECC64**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00008530/2020-20

0064112v2



DESPACHO

A o **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência. (art. 73 da LDO), em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "j"), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 05 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 05/03/2020, às 11:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0064138** Código CRC: **382CA7CA**.